



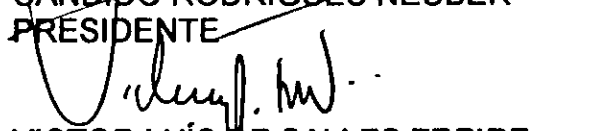
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000991/99-16
Recurso n.º : 132.892 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : TERCEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada(o) : NATIVA BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.314

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – LUCRO PRESUMIDO - Na vigência da Lei 8541/92 a jurisprudência da Còrte consolidou entendimento no sentido de que respectivamente os arts. 43 e 44 daquele diploma, cuidando da tributação em separado das receitas dadas como omitidas, não se aplicam às empresas sujeitas ao chamado lucro presumido e sob tal circunstância não podem prevalecer ora para o IRPJ ora para o IRFonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000991/99-16
Acórdão n.º : 103-21.314

Recurso n.º : 132.892 – *EX OFFICIO*
Recorrente : TERCEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração relativos a IRPJ e reflexos de CSLL, IRRF, COFINS e PIS que apontaram, no ano calendário de 1994, “omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is). dedectada (sic) pelos saldos credores de caixa apurados”.

A r. decisão pluricrática, ao exame dos referidos autos de infração e apreciação da competente impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entendeu de julgar os lançamentos procedentes em parte para o efeito de reduzir “a base tributável em 50%” no tocante ao IRPJ, julgar “improcedente a exigência do IRRF” e manter integralmente as exigências de CSLL, Cofins e PIS.

Nesse aspecto, em face do cancelamento superar o limite previsto no art. 34 do Decreto 70.235/72 com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, formulou-se apelo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000991/99-16
Acórdão n.º : 103-21.314

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele conheço. Abordo a seguir certa matéria tributável que, em face do relatório supra, restou cancelada e que diz respeito à exigência do IRFonte. Aliás, assim o faço dentro dos limites cabíveis ao exame do recurso de ofício.

A observação acima é feita porque se poderia, em tese, entender como aparentemente cancelado o lançamento de IRPJ. Mas no âmbito deste, o que efetivamente aconteceu, não foi o cancelamento, mas tão somente o seu aperfeiçoamento para adaptação do mesmo a outra legislação que o julgador entendeu cabível na espécie. E assim, remanescida parte deste, o seu exame somente pode ser cabível em eventual recurso voluntário emanado do sujeito passivo.

No âmbito portanto do IRFonte, anota-se que o veredicto pluricrático, atento seguramente à jurisprudência da Cômte no sentido de que as disposições dos arts. 43 e 44 não se aplicam às sociedades optantes do regime de tributação lastreado no lucro presumido, mas somente às sujeitas ao lucro real, neste sentido bem se posicionou desde logo ele ao cancelar a exigência relativa ao IRFonte por reconhecer que uma eventual tributação substitutiva com mudança do sujeito passivo representaria alteração de um dos aspectos primordiais do lançamento, a que tanto não estava autorizado o julgador singular e, sob tal circunstância, é incensurável o acórdão guerreado.

Em face do exposto nego provimento ao apelo de ofício para manter o cancelamento da exigência de IRFonte.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de julho de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE